AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772842 - BA (2020/0263670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DO LEVANTAMENTO PELOS ADVOGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS QUE TORNARAM A QUESTÃO LITIGIOSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E RATIFICADO EM JULGAMENTO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Este juízo, no julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, não se deu conta de que procedia a alegação de contradição, reiterada no presente Recurso, na medida em que, na fundamentação, afastou-se a tese de violação do art. 1.022 do CPC e, em relação aos demais dispositivos de lei federal, aplicou-se o óbice da Súmula 284/STF. Entretanto, simultaneamente, examinou a questão relativa à possibilidade ou não de destaque dos honorários advocatícios contratuais no pagamento de precatório emitido para garantir o repasse dos valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB (julgamento de mérito).

2. A contradição é evidente e deve ser superada, mediante simples decote da parcela que considerou aplicável o óbice da Súmula 284/STF. Isso porque a leitura das razões do Recurso Especial demonstra, à evidência, que a União produziu argumentação concreta, voltada à defesa específica da tese de que a legislação federal (e constitucional) veda a utilização dos valores destinados ao FUNDEF (FUNDEB) para pagamento de débitos de outra natureza. A pretensão recursal foi apresentada de modo claro e inequívoco, sendo inaplicável a súmula acima indicada. A correção do vício, como se vê, não implica retratação no julgamento do mérito.

3. De outro lado, o levantamento dos honorários advocatícios não implica perda de objeto do apelo nobre da União. Ora, segundo a narrativa da própria parte agravante, tal providência se deu por conta e risco da sociedade profissional, já que a decisão a respeito da matéria controvertida não havia transitado em julgado. Com efeito, a decisão do juízo de primeiro grau – que cancelou o precatório anteriormente emitido, determinando a expedição de um novo, sem o destaque dos honorários advocatícios – foi atacada por Agravos de Instrumento apresentados separadamente, tanto pelo ente municipal (cujo julgamento deu origem ao presente Recurso) como

Documento eletrônico VDA42206553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:46
Código de Controle do Documento: 7672bbc5-2b71-498f-a4fd-ad132bc22b93

pela sociedade profissional.

4. No Recurso da sociedade (Agravo de Instrumento 00228681620144010000), atribuiu-se efeito suspensivo apenas para determinar a expedição de dois precatórios (segregando-se, portanto, os honorários advocatícios contratuais). Porém, segundo informou o ente Municipal nas razões dos Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, até aquele momento o Agravo de Instrumento dos advogados ainda não havia sido julgado definitivamente (item 8, fl. 434, e-STJ). Em consulta realizada agora em maio/2024 na página eletrônica do TRF1, consta que o referido Agravo de Instrumento encontra-se sem andamento desde 11/2020.

5. Portanto, embora não tenha havido perda de objeto deste Recurso, a hipótese enseja a parcial reforma da decisão monocrática, tendo em vista que sobreveio, nesse ínterim, o julgamento no STF da ADPF 528/DF, em 2022, bem como do RE 1428399/AL-RG, em 2023, no qual foi estabelecida esta tese repetitiva para o Tema 1256/STF: "1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais".

6. Relembra-se que o acórdão proferido no Tribunal de origem, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo, concluiu que "É legítimo o pedido de que **o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais seja desmembrado do valor principal da condenação**, independentemente da destinação constitucional do extinto FUNDEF, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, exceto se constar no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado determinação de vinculação da verba executada à conta específica do FUNDEF".

7. A decisão monocrática do STJ, por seu turno, com base no julgamento precedente do REsp 1.703.679/PE, proveu o Recurso Especial da União ao fundamento de que inexiste direito ao destaque de honorários advocatícios no precatório relativo ao FUNDEF.

8. Como se vê, dado o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, além da orientação adotada pelo STF em julgamento de Recurso com repercussão geral, deve ser parcialmente provido o Agravo Interno para estabelecer que não é permitido o destaque dos honorários advocatícios em relação ao valor do principal (saldo do Fundef), sendo admissível, todavia, o destaque dos honorários advocatícios em relação à parcela dos juros de mora eventualmente incluída no referido precatório.

9. Caberá às instâncias de origem verificar, no caso concreto, se os valores dos honorários advocatícios já levantados decorreram de destaque sobre o valor do principal ou dos juros de mora.

10. Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42206553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:46
Código de Controle do Documento: 7672bbc5-2b71-498f-a4fd-ad132bc22b93

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42206553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:46
Código de Controle do Documento: 7672bbc5-2b71-498f-a4fd-ad132bc22b93

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1772842 - BA (2020/0263670-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DO LEVANTAMENTO PELOS ADVOGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS QUE TORNARAM A QUESTÃO LITIGIOSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E RATIFICADO EM JULGAMENTO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Este juízo, no julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, não se deu conta de que procedia a alegação de contradição, reiterada no presente Recurso, na medida em que, na fundamentação, afastou-se a tese de violação do art. 1.022 do CPC e, em relação aos demais dispositivos de lei federal, aplicou-se o óbice da Súmula 284/STF. Entretanto, simultaneamente, examinou a questão relativa à possibilidade ou não de destaque dos honorários advocatícios contratuais no pagamento de precatório emitido para garantir o repasse dos valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB (julgamento de mérito).

2. A contradição é evidente e deve ser superada, mediante simples decote da parcela que considerou aplicável o óbice da Súmula 284/STF. Isso porque a leitura das razões do Recurso Especial demonstra, à evidência, que a União produziu argumentação concreta, voltada à defesa específica da tese de que a legislação federal (e constitucional) veda a utilização dos valores destinados ao FUNDEF (FUNDEB) para pagamento de débitos de outra natureza. A pretensão recursal foi apresentada de modo claro e inequívoco, sendo inaplicável a súmula acima indicada. A correção do vício, como se vê, não implica retratação no julgamento do mérito.

3. De outro lado, o levantamento dos honorários advocatícios não implica perda de objeto do apelo nobre da União. Ora, segundo a narrativa da própria parte agravante, tal providência se deu por conta e risco da sociedade profissional, já que a decisão a respeito da matéria controvertida não havia transitado em julgado. Com efeito, a decisão do juízo de primeiro grau – que cancelou o precatório anteriormente emitido, determinando a expedição de um novo, sem o destaque dos honorários advocatícios – foi atacada por Agravos de Instrumento apresentados separadamente, tanto pelo ente municipal (cujo julgamento deu origem ao presente Recurso) como

Documento eletrônico VDA42203438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:29
Código de Controle do Documento: 499928f8-6259-4edb-9455-614236cc84eb

pela sociedade profissional.

4. No Recurso da sociedade (Agravo de Instrumento 00228681620144010000), atribuiu-se efeito suspensivo apenas para determinar a expedição de dois precatórios (segregando-se, portanto, os honorários advocatícios contratuais). Porém, segundo informou o ente Municipal nas razões dos Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, até aquele momento o Agravo de Instrumento dos advogados ainda não havia sido julgado definitivamente (item 8, fl. 434, e-STJ). Em consulta realizada agora em maio/2024 na página eletrônica do TRF1, consta que o referido Agravo de Instrumento encontra-se sem andamento desde 11/2020.

5. Portanto, embora não tenha havido perda de objeto deste Recurso, a hipótese enseja a parcial reforma da decisão monocrática, tendo em vista que sobreveio, nesse ínterim, o julgamento no STF da ADPF 528/DF, em 2022, bem como do RE 1428399/AL-RG, em 2023, no qual foi estabelecida esta tese repetitiva para o Tema 1256/STF: "1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais".

6. Relembra-se que o acórdão proferido no Tribunal de origem, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo, concluiu que "É legítimo o pedido de que **o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais seja desmembrado do valor principal da condenação**, independentemente da destinação constitucional do extinto FUNDEF, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, exceto se constar no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado determinação de vinculação da verba executada à conta específica do FUNDEF".

7. A decisão monocrática do STJ, por seu turno, com base no julgamento precedente do REsp 1.703.679/PE, proveu o Recurso Especial da União ao fundamento de que inexiste direito ao destaque de honorários advocatícios no precatório relativo ao FUNDEF.

8. Como se vê, dado o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, além da orientação adotada pelo STF em julgamento de Recurso com repercussão geral, deve ser parcialmente provido o Agravo Interno para estabelecer que não é permitido o destaque dos honorários advocatícios em relação ao valor do principal (saldo do Fundef), sendo admissível, todavia, o destaque dos honorários advocatícios em relação à parcela dos juros de mora eventualmente incluída no referido precatório.

9. Caberá às instâncias de origem verificar, no caso concreto, se os valores dos honorários advocatícios já levantados decorreram de destaque sobre o valor do principal ou dos juros de mora.

10. Agravo Interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 422-431 e 477-479, e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso da União.

O agravante sustenta, em suma: a) houve contradição no julgado (não sanada

Documento eletrônico VDA42203438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:29
Código de Controle do Documento: 499928f8-6259-4edb-9455-614236cc84eb

no julgamento dos Aclaratórios opostos à decisão monocrática); b) verifica-se situação peculiar nos autos, consistente na circunstância de que a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais já foi levantada pelos profissionais da sociedade de advogados, o que acarreta a perda de objeto do apelo nobre; c) não se discute nos autos a natureza da parcela (se controversa ou incontroversa) do precatório, e, além disso, os honorários advocatícios são de caráter alimentar; e d) a possibilidade de destaque da verba aqui debatida, tendo em vista que a jurisprudência atual do STJ apenas afastou a viabilidade de destaque dos honorários em relação aos precatórios emitidos para pagamento das quantias referentes à obrigação principal , ou seja, ao FUNDEF (atual FUNDEB), não se aplicando em relação à parcela referente aos acessórios (juros de mora).

Foi apresentada impugnação.

Originalmente, estava negando provimento ao Agravo Interno, mas o julgamento foi interrompido em razão do pedido de Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques.

Na sessão de 26..2022, a Segunda Turma do STJ acolheu Questão de Ordem proposta pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques para tornar sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o pedido de Vista, e determinar a devolução dos autos "para proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ao caso concreto julgado no presente recurso".

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão monocrática comporta alguns esclarecimentos, bem como parcial reforma, em razão de fato superveniente.

Este juízo, no julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, não se deu conta de que realmente houve contradição, na medida em que, na fundamentação, afastou-se a tese de violação do art. 1.022 do CPC, e, em relação aos demais dispositivos de lei federal, aplicou-se o óbice da Súmula 284/STF. Entretanto, simultaneamente, passou a julgar (julgamento de mérito) a questão relativa à possibilidade ou não de destaque dos honorários advocatícios contratuais no pagamento de precatório emitido para garantir o repasse dos valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB.

A contradição é evidente e deve ser superada, mediante simples decote da parcela que considerou aplicável o óbice da Súmula 284/STF. Isso porque a leitura das

Documento eletrônico VDA42203438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:29
Código de Controle do Documento: 499928f8-6259-4edb-9455-614236cc84eb

razões do Recurso Especial demonstra, à evidência, que a União produziu argumentação voltada à defesa específica da tese de que a legislação federal (e constitucional) veda a utilização dos valores destinados ao FUNDEF (FUNDEB) para pagamento de débitos de outra natureza. A pretensão recursal foi apresentada de modo claro e inequívoco, sendo inaplicável o óbice sumular acima indicado.

De outro lado, o levantamento dos honorários advocatícios não implica perda de objeto, pois, segundo a narrativa da própria agravante, tal providência se deu por conta e risco da sociedade profissional, já que a decisão a respeito da matéria controvertida não havia transitado em julgado. Com efeito, a decisão do juízo de primeiro grau, que cancelou o precatório anteriormente emitido, determinando a expedição de um novo, sem o destaque dos honorários advocatícios, foi atacada por Agravos de Instrumento apresentados separadamente, tanto pelo ente municipal como pela sociedade profissional.

No Recurso da sociedade (Agravo de Instrumento 00228681620144010000), atribuiu-se efeito suspensivo apenas para determinar a expedição de dois precatórios (segregando-se, portanto, os honorários advocatícios), mas, segundo informou o ente Municipal nas razões dos Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, até aquele momento o Agravo de Instrumento dos advogados ainda não havia sido julgado definitivamente (item 8, fl. 434, e-STJ). Em consulta à página eletrônica do TRF1, consta que o referido Recurso encontra-se sem andamento desde 11/2020.

Portanto, embora não tenha havido a perda de objeto deste Recurso, a hipótese enseja a parcial reforma da decisão monocrática, tendo em vista que sobreveio, nesse espaço de tempo, o julgamento da ADPF 528/DF, em 2022, bem como o julgamento do RE 1428399/AL-RG, em 2023, no qual foi estabelecida a seguinte tese repetitiva para o Tema 1256/STF: "1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais".

Relembro que o acórdão proferido no Tribunal de origem, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo, concluiu que "É legítimo o pedido de que **o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais seja desmembrado do valor principal da condenação**, independentemente da destinação constitucional do extinto FUNDEF, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, exceto seconstar no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado determinação de vinculação da verba executada à conta específica do FUNDEF".

Documento eletrônico VDA42203438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:29
Código de Controle do Documento: 499928f8-6259-4edb-9455-614236cc84eb

A decisão monocrática do STJ, por seu turno, com base no julgamento precedente do REsp 1.703.679/PE, deu provimento ao Recurso Especial sob análise ao fundamento de que inexiste direito ao destaque de honorários advocatícios no precatório relativo ao Fundef.

Como se vê, dado o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, além da orientação adotada pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, deve ser parcialmente provido o Agravo Interno para estabelecer que não é permitido o destaque dos honorários advocatícios em relação ao valor do principal (saldo do Fundef), sendo admissível, porém, o destaque dos honorários advocatícios em relação à parcela dos juros de mora eventualmente incluída no referido precatório.

Caberá às instâncias de origem, portanto, verificar, no caso concreto, se os valores dos honorários advocatícios já levantados decorreram de destaque sobre o valor do principal ou dos juros de mora.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA42203438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 27/06/2024 21:10:29
Código de Controle do Documento: 499928f8-6259-4edb-9455-614236cc84eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.842 / BA

Número Registro: 2020/0263670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023184520064013309 00232821420144010000 0900231896 200633090023189 23184520064013309 232821420144010000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 31/08/2021.

Brasília, 31 de agosto de 2021

Documento eletrônico VDA29988039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/08/2021 07:57:22
Código de Controle do Documento: 53a5296e-6c51-4d26-a55f-3c58e39f4a3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0263670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.842 / BA**

Números Origem: 00023184520064013309 00232821420144010000 0900231896
200633090023189 23184520064013309 232821420144010000

PAUTA: 22/02/2022 JULGADO: 22/02/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA31502230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/02/2022 17:39:08
Código de Controle do Documento: 86E9EAE2-1DB6-4E06-A719-74C0177D2F71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0263670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.842 / BA**

Números Origem: 00023184520064013309 00232821420144010000 0900231896
200633090023189 23184520064013309 232821420144010000

PAUTA: 26/04/2022 JULGADO: 26/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, determinou o retorno dos autos ao Sr. Ministro-Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, consequentemente, o atual pedido de vista formulado, para proporcionar ao relator originário o exame da eventual incidência do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ao caso concreto julgado no presente recurso."

Documento eletrônico VDA32221918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 26/04/2022 17:39:39
Código de Controle do Documento: C9946F35-BB4A-407F-8690-7959874E08CC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0263670-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 1.772.842 / BA**

Números Origem: 00023184520064013309 00232821420144010000 0900231896 200633090023189 23184520064013309 232821420144010000

PAUTA: 18/06/2024 JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAETITÉ
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MACHADO MARQUES - BA016292
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42044644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/06/2024 19:47:08
Código de Controle do Documento: B3282F37-2FDB-4055-81F9-C51E3B7293F4